



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 81/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei nº 8/2016

Assunto: Institui "ficha limpa municipal"

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA. PROPOSIÇÃO CONTAMINADA POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus, que visa estabelecer condições para nomeação, no âmbito do Executivo e do Legislativo, para cargos de provimento em comissão.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal. Senão, vejamos.

5. A Lei Orgânica do Município de Pitanga estabelece em seu artigo 37 que:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 151.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

*III – **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, **ressalvada a competência da Câmara Municipal.** [grifei]*

6. Considerando a ressalva da parte final do inciso acima reproduzido, o artigo 25, incisos VII e VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, dispõe:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I a VI – [...];

*VII – **dispor sobre organização**, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara;*

*VIII – **dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara** e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...].*

7. Pela análise do teor do projeto, denota-se que ele estabelece condições para nomeação de servidores no âmbito do Município de Pitanga, tanto na esfera Executiva quanto na esfera Legislativa.

8. Diante dos dispositivos apontados, é de se reconhecer que o autor da proposição, ao tomar para si a iniciativa de deflagrar projeto de lei de tal teor, acaba por usurpar a competência do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

9. Importante salientar que, ainda que o processo siga seu rito normal e receba sanção do Chefe do Poder Executivo, o vício apontado persistirá. Ensina Marcelo Novelino que

(o) 'vício de origem', por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que a matéria constante do projeto de lei apresentado seja de sua

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5/STF) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988¹.

10. Assim, como o desencadeamento do processo de formação da lei é oriundo de pessoa desprovida de competência para tal, há inconstitucionalidade formal propriamente dita.

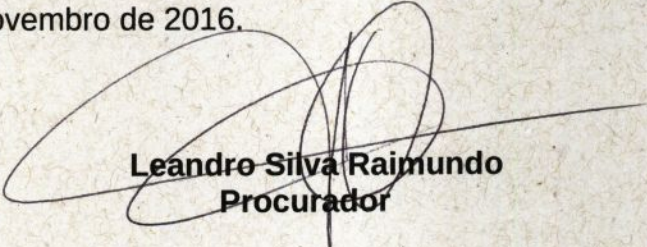
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, em face das argumentações expendidas, opina-se pelo arquivamento da proposição.

12. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no procedimento legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de novembro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

¹ In *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 686.